



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER nº 224/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 2.299 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “Institui o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Araucária – FUMPIR Araucária, conforme especifica”.

Relatores: Fabio Alceu Fernandes – PSB

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.299 de 2019 que Institui o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Araucária – FUMPIR Araucária, conforme especifica.

Segundo o Executivo Municipal, o FUMPIR Araucária ficará vinculado ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR Araucária, criado pela Lei Municipal nº 3380/2018 e a Secretaria Municipal de Governo – SMGO e visa arrecadar recursos financeiro para promover o Programa Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Araucária.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**, a qual foi aprovada em Sessão Plenária no dia 05 de novembro de 2019.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

A Constituição Federal determina que é fundamental a promoção do bem de todos, bem como garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, valorizando a difusão das manifestações culturais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

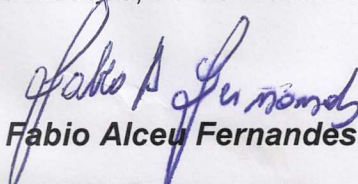
Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei. É importante ressaltar que a criação do Fundo deve estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nas leis orçamentárias, sob pena de nulidade. Conforme recomendação do parecer jurídico desta Casa de Leis é necessário que a Comissão de Finanças e Orçamento requeira junto ao Executivo Municipal o impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa que há essa previsão. A presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. .

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

Submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.
É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 2.299 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucia de Lima	X			Lucia de Lima
Fabio Pedroso	X			Assinatura

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Nezomideu Aguiar - CEO
na data de 21/11/19 para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CEO
contendo 01 lauda(s)
em 28/11/19

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo